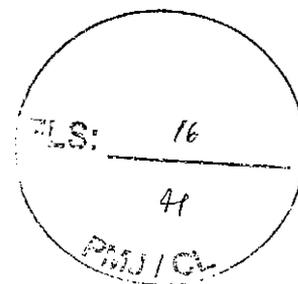




Prefeitura Municipal de Jardim

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.07.24.08

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação .

DO OBJETO:

Serviços de reforma a serem prestados na recuperação de kit escola (carteiras e mesas), pinturas, soldagem e concertos em geral, junto a Secretaria de Educação de Jardim/Ce.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
06	01	12.122.0001.2.034.0000	3.3.90.39.00

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: VALTEIR JOSE DO NASCIMENTO .

CNPJ: 21.522.658/0001-33.

Endereço: Avenida Wilson Roriz nº 1982 A / Centro / Jardim - Ce.

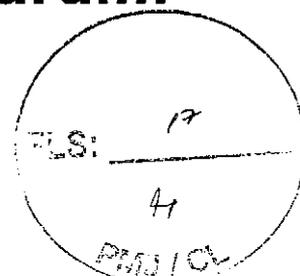
DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

Empresas:

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	VALTEIR JOSE DO NASCIMENTO	21.522.658/0001-33
02	ADAUTO ANTONIO GALVAO	22.396.613/0001-22
03	JOSE VALDN NASCIMENTO DOS SANTOS	17.707.389/0001-02

Item	Especificações	Empresa 01	Empresa 02	Empresa 03	Menor Valor
01	Serviços de reforma a serem prestados na recuperação de kit escola (carteiras e mesas), pinturas, soldagem e concertos em geral, junto a Secretaria de Educação de Jardim/Ce	8.400,00	9.000,00	9.360,00	8.400,00



DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, inciso II, e suas alterações posteriores.

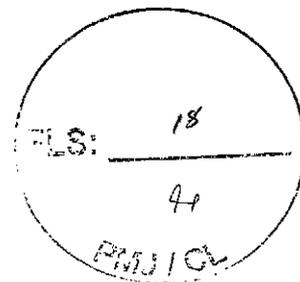
Jardim/CE, 23 de Julho de 2019.



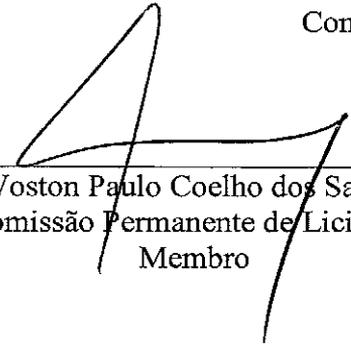
Prefeitura Municipal de Jardim

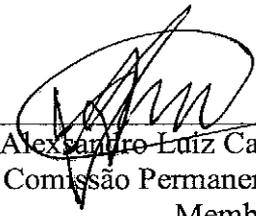
GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86




Alberto Pinheiro Torres Neto
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


Woston Paulo Coelho dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Alexandre Luiz Cabral de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação
Membro